



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Boletim Eleitoral

Edição n.º 17, período de 16 a 31 de outubro de 2024.

SUMÁRIO

Acórdãos do TSE.....	2
Decisão Monocrática do TSE.....	11

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Acórdãos do TSE

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 0601521-95.2022.6.20.0000– Natal/RN

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 18/10/2024.

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. OMISSÃO. NOTAS FISCAIS. DESCRIÇÃO GENÉRICA. DOCUMENTAÇÃO COMPLR. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VIGÊNCIA APÓS A ELEIÇÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE. POSSIBILIDADE DA APRECIAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

SÍNTESSE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte aprovou a prestação de contas de campanha de Natalia Bastos Bonavides, relativa ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2022, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 12.381,19.
2. Em face do acórdão regional, sobreveio a interposição de recursos especiais pela candidata e pelo Ministério Público Eleitoral.
3. Por meio do acórdão embargado, esta Corte negou provimento aos recursos especiais, seguindo a oposição de embargos de declaração pela candidata.

ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

4. A respeito da tese de dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de serem aceitos documentos extemporâneos, para fins de ajustar o montante a ser restituído ao erário, o acórdão embargado foi omissivo quanto à existência de julgados desta Corte que dariam lastro à tese suscitada pela embargante, a exemplo do AgR-AI 0608016-32, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 29.4.2020; e ED-PC-PP 0600423-72, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 28.8.2023.
5. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que, em sede de prestação de contas, podem ser considerados documentos apresentados de forma extemporânea, para fins de ajustar os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, como forma de se evitar o enriquecimento ilícito da União (AgR-AREspE 0603161-47, red. para o acórdão Min. Raul Araújo Filho, julgado em 22.8.2024).
6. A Corte de origem, ao não analisar os documentos juntados pela embargante antes do julgamento do recurso eleitoral, divergiu do entendimento mais recente deste Tribunal Superior a propósito do tema, o que impõe o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para afastar e/ou ajustar o montante de recolhimento ao erário à luz dos fatos comprovados pelos documentos serodiamente juntados em relação às despesas com Andrielle Miranda de Lima e com a empresa R. R. de O. Saldanha.
7. Não há omissão quanto à tese de violação aos arts. 60, caput, e 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, no que se refere às despesas realizadas com Andrielle Miranda de Lima, R. R. de O. Saldanha e Francisco das Chagas Felix de Pontes, pois, ao contrário do que defende a candidata e conforme constou no acórdão embargado, mesmo quando apresentado contrato de prestação de serviços, nota fiscal, comprovante de pagamento e recibo, é lícita a exigência de documentação complementar no caso de ausência de descrição detalhada dos serviços, nos termos do art. 60 da Res.-TSE 23.607 (AgR-AREspE 0601239-09, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 22.3.2024).
8. Não há omissão no aresto embargado quanto à alegada violação aos arts. 33 e 35, IV, da Res.-TSE 23.607, pois, quanto à matéria, este Tribunal assentou que a dilação do prazo do contrato de locação de imóvel até treze dias após o dia das eleições não encontra amparo na legislação eleitoral, contrariando o disposto no art. 33 da Res.-TSE 23.607.

CONCLUSÃO

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, para afastar e/ou ajustar o montante de recolhimento ao erário à luz dos fatos comprovados pelos documentos serodiamente juntados, suprimindo o enriquecimento sem causa.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, para afastar e/ou ajustar o montante de recolhimento ao erário à luz dos fatos comprovados pelos documentos serodiamente juntados, suprimindo o enriquecimento sem causa, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de outubro de 2024.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES
RELATOR

<https://sjur-servicos.tse.jus.br>

Lista Tríplice nº 0600384-02.2023.6.00.0000 – Natal/RN

Relator: Ministro Nunes Marques, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 24/10/2024.

LISTA TRÍPLICE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE (TRE/RN). JUIZ TITULAR. CLASSE DOS ADVOGADOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. ENCAMINHAMENTO DA LISTA AO EXECUTIVO.

1. O TRE/RN encaminhou lista para preenchimento de vaga de juiz titular, da classe reservada aos advogados, em decorrência do término do segundo biênio, ocorrido em 6 de julho de 2023, da juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, composta pelos advogados Daniel Cabral Mariz Maia e Thales de Lima Goes Filho, bem como pela advogada Jeany Gonçalves da Silva Barbosa.

2. A Assessoria Consultiva (Assec) confirmou o atendimento de todos os requisitos legais e recomendou a publicação do edital, cujo prazo decorreu sem impugnações aos nomes dos indicados.

3. Observados os requisitos legais pelos candidatos indicados, conclui-se pelo encaminhamento da lista tríplice ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 23, XI, do Código Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o encaminhamento da Lista Tríplice ao Poder Executivo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de outubro de 2024.

**MINISTRO NUNES MARQUES
RELATOR**

<https://sjur-servicos.tse.jus.br>

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600036-78.2024.6.26.0273 – Santos/SP

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 22/10/2024.

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA PUBLICADA EM JORNAL NA FORMA IMPRESSA E DIGITAL. DADOS SOBRE GASTOS REALIZADOS POR PARLAMENTARES. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE PELOS ATORES ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo órgão de imprensa, a fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de direito de resposta que havia sido concedido a favor da candidata, por divulgação de matéria jornalística de conteúdo supostamente inverídico, nos termos do art. 32, I, c, da Res.-TSE 23.608.

2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao recurso especial, com base na incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral, o que ensejou a interposição do presente agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

Base fática do caso concreto

3. A Corte de origem, soberana no exame do conjunto fático-probatório, sobretudo o conteúdo da matéria jornalística divulgada pelo veículo de imprensa agravado, concluiu pela improcedência do pedido de direito de resposta, por entender que a publicação impugnada, cujo teor consistia em dados sobre gastos parlamentares, poderia ser interpretada sob prismas diferentes, sem que implicasse divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

Incidência da Súmula 24 do TSE

4. Para alterar o entendimento da Corte de origem quanto ao exame da matéria jornalística, acolhendo os argumentos recursais, e constatar, conforme propugnado pela agravante, que o conteúdo divulgado pelo agravado tem conteúdo sabidamente inverídico, desinformativo e que atinge diretamente sua honra na qualidade de candidata, seria necessária nova análise das provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 24 do TSE.

Incidência da Súmula 30 do TSE

5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cujo entendimento é no sentido de que a concessão do direito de resposta é absolutamente excepcional e somente se legitima com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, tais como injúria, calúnia ou difamação.

6. Tratando-se de mensagem divulgada por veículo de imprensa, sem indícios mínimos de manipulação de dados ou mesmo da inobservância do dever de cuidado na apuração dos fatos, a intervenção da Justiça Eleitoral no debate público deve ser mínima, de tal sorte que a concessão de direito de resposta nesses contextos tem caráter absolutamente excepcional.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES
RELATOR

<https://sjur-servicos.tse.jus.br>

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CARACTERIZAÇÃO. PARÂMETROS DO CÁLCULO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA COTA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO REGIONAL EM DESALINHO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL.

RESUMO DO CASO

1. Trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ajuizada em desfavor do Partido dos Trabalhadores – Municipal e seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições de 2020 no município de Cururupu/MA, por suposta fraude à cota de gênero.

2. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) deu parcial provimento ao recurso interposto para assentar o caráter ficto da candidatura de Valdenira Ribeiro Vale – mantido o afastamento do ilícito em relação à candidata Walquiria Ramos Nery –, tendo, todavia, deixado de aplicar as medidas responsivas por entender que o percentual mínimo foi observado mesmo depois de excluída a candidata fictícia.

ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

3. A Presidência do TRE-MA inadmitiu o recurso especial por não vislumbrar ofensa à legislação e não ter sido demonstrada similitude fática a lastrear a divergência jurisprudencial, tendo consignado, ainda, a incidência das Súmulas-TSE nos 24 e 30.

4. A impugnação dos fundamentos da decisão agravada somada à relevância da matéria conduz ao provimento do agravo para análise do recurso especial pelo Plenário desta Corte.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil

5. Ausente violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que inocorrentes as supostas omissões suscitadas.

Mérito

6. No caso, estão presentes os elementos considerados pelo Tribunal Superior Eleitoral para fins de reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero, a saber: a) votação zerada ou ínfima (um voto); b) ausência de gastos de campanha; c) prestação de contas de conteúdo irrelevante ou não apresentação do balanço contábil; d) inexistência de qualquer ato de campanha durante todo o período eleitoral, nem mesmo nas redes sociais; e e) não demonstração de que teria ocorrido desistência tácita da candidatura. Precedentes.

7. Incidência da Súmula nº 73/TSE. Caracterizada, em reforço, a cumulatividade dos elementos considerados pelo TSE para fins de caracterização da fraude à cota de gênero com a ausência de substrato fático que respalde a tese de desistência tácita.

8. O reenquadramento jurídico dos fatos descritos na moldura do acórdão regional permite concluir ainda pelo caráter fictício da candidatura de Walquiria Ramos Nery.

Parâmetros para aferição do cumprimento da cota de gênero

9. O Tribunal Superior Eleitoral, em análise aos parâmetros para aferição do cumprimento da cota de gênero, firmou a compreensão de que o cálculo deve partir do total de candidaturas requeridas, incluída(s), portanto, a(s) candidatura(s) fictícia(s). Precedentes.

10. Na espécie, mesmo se considerada regular a candidatura de Walquiria Ramos Nery (o que, frise-se, não é o caso), o partido não teria cumprido o percentual mínimo de candidaturas por gênero, uma vez que, de um total de 14 (catorze) candidaturas requeridas, apenas 4 (quatro) seriam femininas, o que representaria 28,57% do total de candidatos registrados pela legenda, percentual inferior ao mínimo de 30% exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

11. Decotada também a candidatura de Walquiria Ramos Nery, das 14 (catorze) candidaturas registradas pela agremiação apenas 3 (três) são femininas e regulares, o que representa 21,42% do total dos registros formalizados, percentual que não alcança o mínimo estabelecido pela Lei das Eleições.

Conclusão

Provimento do agravo e, desde logo, do recurso especial eleitoral para, em reforma do acórdão regional, julgar procedentes os pedidos veiculados na ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), a fim de: (i) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido dos Trabalhadores (PT) nas eleições proporcionais de 2020 do município de Cururupu/MA; (ii) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e, por consequência, o diploma de todos os candidatos a ele vinculados; e (iii) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Determinação de imediata execução deste acórdão, independentemente de sua publicação, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e ao recurso especial eleitoral julgando procedentes os pedidos, a fim de: (i) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido dos Trabalhadores (PT) nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Cururupu/MA; (ii) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e, por consequência, o diploma de todos os candidatos a ele vinculados, determinando o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, além da execução imediata do acórdão, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA
RELATOR

<https://sjur-servicos.tse.jus.br>

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 2º E 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 117/2022. RETORNO DOS AUTOS. DESAPROVAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) referente ao exercício financeiro de 2015, apresentada em 29.4.2016 (ID 41355088, p. 2), com sugestões da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e do Ministério Público no sentido da desaprovação das contas.

2. Em 19.9.2019, o TSE aprovou a incorporação do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) ao Podemos (Pode).

3. Por meio de acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 3.5.2021, esta Corte, por unanimidade, desaprovou a prestação de contas, determinando o seguinte:

a) a sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, pelo prazo de quatro meses, a qual deverá ser cumprida em oito parcelas, observando-se o valor do Fundo Partidário recebido pelo PHS no exercício financeiro de 2015, corrigido monetariamente e para fins do consequente desconto;

b) devolução ao erário da quantia de R\$ 2.695.044,18, devidamente atualizada, a ser paga com recursos próprios;

c) acréscimo de 2,5% do Fundo Partidário ao valor não aplicado em 2015, qual seja, R\$ 377.215,43, corrigido monetariamente, o que deverá ocorrer no exercício financeiro seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, para garantir a efetiva aplicação da norma, sem prejuízo do valor a ser destinado para esse fim no ano respectivo. Na oportunidade, tal determinação só será exigível se verificado que foi cumprido o disposto no art. 55-B da Lei 9.096/95 e caso esteja em vigência esse dispositivo, devendo, se assim for, ser concedida anistia à grei, decotando-se a determinação ora imputada;

d) encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público Eleitoral para eventual apuração do fato alusivo à realização do gasto de R\$ 281.800,00, referente à aquisição de dois veículos de luxo de empresa pertencente a familiares do então presidente do PHS, Eduardo Machado e Silva Rodrigues (itens 53 a 59 da Informação 218/2020 da Asepa).

4. Opostos embargos de declaração, foram eles, por unanimidade, rejeitados por este Tribunal.

5. Os autos retornaram a este Tribunal Superior em cumprimento ao acórdão do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, no qual foram acolhidos os embargos de declaração, para determinar a incidência, no exame das contas partidárias, do disposto nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional 117/2022.

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Da observância da Emenda Constitucional 117/2022 na análise final das contas

6. Conforme se depreende da Emenda Constitucional 117/2022, o valor irregular não aplicado pelo partido na ação afirmativa não deverá ocasionar reprimenda no julgamento das presentes contas, devendo a agremiação partidária utilizá-lo nas eleições seguintes ao trânsito em julgado deste acórdão.

Das consequências da anistia constitucional no julgamento final das contas

7. Decotado o montante objeto da anistia concedida pela Emenda Constitucional 117/2022 (R\$ 377.215,43), o total de irregularidades remanescentes (R\$ 2.696.325,15), especificamente em face da integralidade dos recursos do Fundo Partidário (R\$ 9.283.108,63), corresponde a aproximadamente 29,04% dessas receitas, o que justifica a manutenção da desaprovação das contas, conclusão que não foi afetada pelo acolhimento dos embargos de declaração nos autos do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Em observância à Emenda Constitucional 117/2022, deve ser afastada a penalidade relacionada à determinação de acréscimo do percentual de 2,5% do Fundo Partidário para a finalidade do art. 44, V, da Lei 9.096/95.

9. A sanção de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário deve ser reajustada, conforme os parâmetros fixados pela jurisprudência desta Corte Superior. Diante disso, considerando o valor atualizado das irregularidades com recursos do Fundo Partidário – retirado o valor da anistia – (R\$ 2.696.325,15), o montante total de recursos do Fundo Partidário recebido em 2015 (R\$ 9.283.108,63), a quantia média aproximada do duodécimo naquele ano (R\$ 773.592,38), a quantia média do duodécimo que será distribuído ao Podemos (Pode) no ano de 2024 (R\$ 2.722.427,02) e a reiteração de algumas falhas, entendo razoável e proporcional a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 mês, dividida em 2 parcelas.

CONCLUSÃO

Mantida a desaprovação das contas, aplicando-se a anistia de que trata o art. 2º da Emenda Constitucional 117/2022, com as seguintes determinações:

- a) em razão da desaprovação das contas, a sanção de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 mês, dividida em 2 parcelas;
- b) a devolução ao erário da quantia de R\$ 2.695.044,18, relativa ao uso irregular de recursos do Fundo Partidário, determinação que não constitui penalidade e independe da sorte do processo de prestação de contas;
- c) a aplicação de R\$ 377.215,43 para a finalidade do art. 44, V, da Lei 9.096/95, nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado do presente acórdão, tendo em vista a incidência, na espécie, do previsto na Emenda Constitucional 117/2022;
- d) encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério PÚBLICO Eleitoral para eventual apuração do fato alusivo à realização do gasto de R\$ 281.800,00 referente à aquisição de dois veículos de luxo de empresa pertencente a familiares do então presidente do PHS, Eduardo Machado e Silva Rodrigues (itens 53 a 59 da Informação 218/2020 da Asepa).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar desaprovada a prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), referente ao exercício financeiro de 2015, determinando: a) a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 mês, dividida em 2 parcelas; b) a devolução ao erário da quantia de R\$ 2.695.044,18 relativa ao uso irregular de recursos do Fundo Partidário, determinação que não constitui penalidade e independe da sorte do processo de prestação de contas; c) a aplicação de R\$ 377.215,43 para a finalidade do art. 44, V, da Lei 9.096/95, nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado do presente acórdão, tendo em vista a incidência, na espécie, do previsto na Emenda Constitucional 117/2022; e d) o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério PÚBLICO Eleitoral para eventual apuração do fato alusivo à realização do gasto de R\$ 281.800,00 referente à aquisição de dois veículos de luxo de empresa pertencente a familiares do então presidente do PHS, Eduardo Machado e Silva Rodrigues, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES
RELATOR

Decisão Monocrática do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0601402-37.2022.6.20.0000 – Natal/RN

Relator: Ministro André Ramos Tavares, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 30/10/2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601402-37.2022.6.20.0000 (PJe) - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES

RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA BEZERRA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE AUGUSTO DE CASTRO - RN3898-A, ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO - RN14966-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, WALTER PEREIRA ALVES

RECORRIDA: MARIA DE FÁTIMA BEZERRA

Advogados do(a) RECORRIDA: ANDRE AUGUSTO DE CASTRO - RN3898-A, ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO - RN14966-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS - RN9254, ERICK WILSON PEREIRA - RN2723, ANDRE AUGUSTO DE CASTRO - RN3898-A, MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA - RN7210, LUCAS CRUZ CAMPOS - RN18845, LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO - RN6250, VITOR RUDA DE OLIVEIRA PELONHA - RN16518, RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN9093

DECISÃO

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GOVERNADORA. OMISSÃO DE DESPESAS EM RELAÇÃO A DUAS NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. IRREGULARIDADE NAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. PAGAMENTO DE ENCARGOS INDENIZATÓRIOS RELATIVOS A CONSENTOS DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PALANQUES, CARROS DE SOM E COM LOCAÇÃO DE IMÓVEL. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPESAS COM PESSOAL. DETALHAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 35, § 12º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. COMPRA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO COM RECURSOS DO FEFC. VINCULAÇÃO À CAMPANHA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CANDIDATA.

Trata-se de recursos especiais interpostos por Maria de Fátima Bezerra e pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) por intermédio do qual foram aprovadas com ressalvas as contas de campanha da primeira recorrente relativas à disputa ao cargo de governadora no pleito de 2022.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2022 - CANDIDATOS - GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR - RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - ART. 47, I, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019

- PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS - DETALHAMENTO DE GASTOS - DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS DESPESAS - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - VALOR CORRESPONDENTE A 3,57% DO TOTAL DAS DOAÇÕES - CONJUNTO DAS FALHAS, NATUREZA DAS IRREGULARIDADES E VALORES GLOSADOS - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DAS CONTAS - POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - PRECEDENTES DESTE REGIONAL E DO TSE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.607/2019 - DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 79, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.607/2019.

A presente prestação de contas se encontra regida pelos comandos normativos contidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Destaque-se terem sido apresentadas todas as informações e peças contábeis exigíveis para prestações de contas eleitorais, assim como não foram detectadas receitas de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Em sua campanha eleitoral, os candidatos declararam receitas no valor de R\$ 7.108.971,45 (sete milhões e cento e oito mil e novecentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e o total de gastos no valor de R\$ 7.110.111,45 (sete milhões e cento e dez mil e cento e onze reais e quarenta e cinco centavos).

Segundo consta no parecer conclusivo da CACE (ID 10865844), foram detectadas irregularidades na prestação de contas final apresentada pela requerente, a saber: i) indícios de omissão de despesas em relação a duas notas fiscais não declaradas; ii) irregularidade nas despesas com combustível; iii) irregularidade nas despesas com locação de veículos; iv) pagamento de encargos indenizatórios; v) irregularidade nas despesas com atividades de militância; vi) compra de fogos de artifício com recursos do FEFC; vii) irregularidade na contratação de palanques e carros de som; viii) irregularidade em despesa de transporte de passageiros; ix) irregularidade nas despesas com serviços advocatícios; x) irregularidade nas despesas com serviços contábeis; xi) irregularidade nas despesas com locação de imóvel; xii) indícios de irregularidade nas contratações de serviços de marketing, publicidade e estratégia de campanha; e xiii) ausência de comprovação do efetivo serviço prestado.

No tocante à primeira falha apontada (item i), relativa a indícios de omissão de despesas, o órgão técnico constatou a emissão de 2 (duas) notas fiscais emitidas em nome da candidata, mas não declaradas na prestação de contas em exame.

Quanto à primeira emitida em 10/09/2022, pelo fornecedor RESTAURANTE SERTANEJO LTDA, nota fiscal nº 96, no valor de R\$ 1.140,00, a candidata esclareceu consistir em dívida de campanha não paga e assumida pelo diretório estadual do Partido dos Trabalhadores - PT, com a anuência do diretório nacional da sigla. Observando-se a declaração de assunção de dívida pelo diretório regional do partido com a anuência do diretório nacional, bem como do credor da dívida, inclusive tendo se estabelecido o cronograma de pagamento e quitação (15/01/2023, parcela única) e a fonte de arrecadação (Outros Recursos e Fundo Partidário), nos termos do art. 33, § 3º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, não há que se falar em irregularidade por omissão quanto a essa despesa, afastando-se a glosa apontada.

A segunda nota fiscal, emitida em 01/09/2022, pelo fornecedor JOÃO BATISTA XAVIER DA CÂMARA, nfe nº 1859532, no valor de R\$ 5.000,00, referente a aluguel de van, a prestadora de contas argumentou que a nota fiscal deveria ter sido cancelada pela empresa, posto que emitida com o valor errado, tendo sido emitida uma segunda nota fiscal no valor correto (R\$ 5.550,00, nfe nº 1860364). Todavia, não se encontra nos autos certidão do órgão fazendário atestando o cancelamento da nota fiscal emitida equivocadamente, tal como exige o art. 59 da Resolução de regência, razão pela qual entendo persistir a irregularidade sob o prisma contábil, embora sem a necessidade de devolução de recursos ao erário por não ter havido o seu pagamento.

Quanto à falha do item ii, irregularidade nas despesas com combustível custeadas pelo FEFC, verificou-se a aquisição de combustível com apresentação de documentação fiscal sem o detalhamento acerca de quais veículos foram contemplados, bem como respectivas datas e quantidade recebida para cada veículo.

Em resposta, a candidata prestou esclarecimentos, além de remeter os cupons fiscais e tabela individualizada por nota fiscal, com especificação da data, veículo, combustível e valor. Entretanto, após exame da documentação apresentada, constatou-se a existência de veículos não identificados nas contas em exame, cujos valores dos abastecimentos somaram R\$ 8.518,75 (oito mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), sobre os quais não houve esclarecimento

da prestadora de contas. Ademais, observou-se que, em relação à nfe nº 24849, emitida pelo Posto Mais Com. De Combustível Ltda, a soma dos valores constantes dos respectivos cupons fiscais não corresponde ao valor total da nota fiscal apresentada, permanecendo sem comprovação o montante de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

Nesse cenário, subsistindo irregularidade na comprovação das aludidas despesas com combustíveis, ante a ausência da respectiva documentação fiscal, impõe-se a manutenção da glosa com a devolução ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 9.238,75 (nove mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Passando a apreciação do vício apontado no item iii, relativo às despesas com locação de veículos, o órgão técnico diligenciou no sentido de obter detalhamento acerca da finalidade da locação, assim como o rol dos usuários dos veículos no período.

Atendendo a diligência, a candidata apresentou quadro informativo dos usuários dos veículos, relatórios de quilometragem percorrida em cada contrato, bem como os valores pagos em cada um deles, esclarecendo, quanto aos trajetos percorridos, foram abrangidas "regiões do RN conforme agenda".

Em parecer conclusivo, a CACE glosou todos os contratos efetivados com a fornecedora LOCALIZA RENT A CAR S/A, os quais totalizaram o montante de R\$ 28.144,96, englobando tanto os contratos que vigeram por todo o período de campanha, como também as renovações de locações efetivadas para a véspera e dia da eleição (30/09 e 01/10).

Em relação aos veículos locados para toda a campanha, contabilizada contratualmente em 30 diárias para cada um dos veículos ali identificados, pelo período de agosto a setembro/2022, conclui ter a documentação apresentada se revelado suficiente para demonstrar a regularidade da despesa, a qual inclusive foi acatada pelo órgão técnico quando do exame das despesas com alimentação e hospedagem em diversos estabelecimentos do Estado.

Por sua vez, no que tange as renovações contratuais firmadas para a utilização de 3 veículos, tão somente para véspera e dia da eleição (30/09 e 01/10), identificados pelas placas RUK2J22, RMY6E52 e RFY8A32, percebe-se claramente ter havido equívoco no cálculo efetuado para apuração do período e do trajeto percorrido.

A esse propósito, a prestadora de contas esclarece que "a metodologia correta para analisar os relatórios de autoria da Localiza deve ser a divisão por carros, não por contratos. Pois, como afirmado, há carros que são objeto de dois contratos, um inicial e outro de mera renovação, sem interrupção do tempo disponibilizado à campanha. Por tal motivo, ao que parece, a Localiza contabilizou a quilometragem da data inicial e da data final de entrega, desconsiderando a averiguação na ocasião da renovação do contrato. A própria análise do quadro elaborado pelo corpo técnico revela a inconsistência da metodologia adotada pela CACE, comprovando o que afirmado no parágrafo anterior. Perceba-se que o quadro do relatório final afirma que o veículo RUK2J22 teria percorrido 2.489 km em uma diária, ao mesmo tempo que afirma que o mesmo veículo (RUK2J22) percorrera 1 km em 30 diárias. Isso porque menciona a mesma placa duas vezes. A análise correta a ser efetuada é em relação à quilometragem total percorrida por cada veículo ao longo de todo o período de locação".

Com efeito, conforme se pode observar do quadro apresentado pela prestadora em suas contas, a média de quilometragem percorrida por dia não se mostra desarrazoada quando se está a tratar de campanha eleitoral relativa ao cargo de Governador de Estado. Sendo assim, quando somadas as diárias e as quilometragens do contrato original e respectiva renovação, para cada um dos veículos locados, não se vislumbra discrepância na média capaz de revelar indício de irregularidade na contratação em exame.

Quanto ao item iv, pagamento de encargos indenizatórios, verificou-se a utilização de recursos do Fundo Eleitoral para o pagamento à fornecedora LOCALIZA RENT A CAR S/A de multa contratual decorrente de indenizações por sinistros ocorridos na utilização dos veículos locados durante a campanha, resultando no montante de R\$ 3.171,84.

Na espécie, é evidente a irregularidade do gasto, sendo descabido o emprego de recursos públicos para arcar com despesas oriundas de danos materiais provocados por mau uso de veículos locados no período de campanha, não tendo a prestadora de contas trazido aos autos qualquer elemento de prova quanto às causas dos sinistros ou capazes de eximir-la de responsabilidade, de modo que persiste a irregularidade em apreço com a consequente devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.171,84.

No tocante ao item v, irregularidade nas despesas com atividades de militância, constatou-se vícios em contratos celebrados com as empresas EUGENIO IGOR SÁ DE OLIVEIRA e FRANCISCO UGMAR NOGUEIRA, para a realização de serviços de militância e mobilização política com fins eleitorais, estando inclusas as despesas com transporte.

Em relação ao contrato firmado com a empresa EUGENIO IGOR SÁ DE OLIVEIRA, o órgão técnico identificou: a) repetição de CPFs na mesma nota fiscal, atribuídos a nomes distintos nos comprovantes de transferência; b) identificação de comprovante de transferência invertido, ou seja, a pessoa física transferindo dinheiro para a empresa que o contratou; c) a ausência de comprovação de pagamentos de diversos colaboradores/militantes, totalizando o valor de R\$ 8.050,00, em descumprimento ao art. 35, § 12, c/c art. 60, caput, da Resolução/TSE nº 23.607/2019; d) identificação de pagamento a duas pessoas físicas que não estavam listadas nas notas fiscais (Thiago Sousa da Silva e Jessica Raniely Hermínio da Silva), totalizando R\$ 1.950,00; e) em relação à nota fiscal nº 1905309, no valor de R\$ 31.900,00, além de não ter sido encontrada na base de dados da Prefeitura Municipal de Natal/RN, não foi apresentado nenhum comprovante de pagamento individualizado das pessoas físicas listadas no aludido documento fiscal, descumprindo, mais uma vez, o disposto no art. 35, § 12, c/c art. 60, caput, da mesma norma.

Em relação ao contrato firmado com a empresa FRANCISCO UGMAR NOGUEIRA, no valor de R\$ 39.404,00 (notas fiscais nº 374 e 378), o objeto da avença aponta a contratação de quinze pessoas para realização dos serviços de militância, todavia, não foram juntados os recibos de pagamento ou comprovantes de transferência, alguns dos contratos dos colaboradores também não foram colacionados, tampouco foram apresentados documentos pessoais para fins de identificação e assinatura nos contratos, impossibilitando a esta Justiça Especializada a aferição da regularidade da despesa.

Nessa quadra, subsistindo as aludidas irregularidades em ambos os contratos, as quais não foram sanadas a tempo e modo pela prestadora de contas, impõe-se a devolução dos valores glosados no total de R\$ 81.304,00 (oitenta e um mil trezentos e quatro reais), tendo em vista que foram pagas com recursos do FEFC.

Prosseguindo no exame da irregularidade contida no item vi, identificou-se compra de fogos de artifício com recursos do FEFC, no valor de R\$ 5.900,00, despesa que não se enquadra no rol de gastos eleitorais descritos no art. 35 da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Nada obstante, a argumentação da defesa no sentido de que o gasto estaria incluído no rol do mencionado dispositivo normativo (realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura), é assente na jurisprudência o entendimento de que "Embora o rol do citado art. 35 admita complementação, tratando-se, pois, de elenco "numerus apertus", incluir fogos de artifício em seu inciso IX seria aplicar uma extensão oposta à finalidade da lei. [...] Os fogos de artifício, de natureza pirotécnica, utilizados para animar eventos, em nada contribuem com o caminhar do processo eleitoral e do debate ideológico característico de uma eleição, sobretudo, visando cargos do executivo, como no caso em voga. Em razão da incompatibilidade da pretensão a que se destina o financiamento público de campanha, não há como inserir, no rol supracitado, artifícios pirotécnicos, de puro caráter estético e completamente dispensável, sendo, por muitas vezes, até proibidos ante as inúmeras repercussões sociais negativas que geram " (TRE/CE Recurso Eleitoral nº 060071919, Acórdão de , Relator(a) Des. ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 37, Data 21/02/2022, Página 114/22).

Diante disso, é forçoso reconhecer a irregularidade do pagamento da despesa com fogos de artifício com recursos oriundos do Fundo Eleitoral, sendo impositiva a sua devolução aos cofres públicos, a qual totalizou R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).

No tocante à irregularidade prevista no item vii, contratação de palanques, carros de som e de apoio, avençadas com o fornecedor GIOVANNI LUIS MAGGI DOS PASSOS, no valor global de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), diante do relevante valor do contrato diligenciou-se no sentido de exigir da prestadora de contas, para fins de comprovar e justificar os valores envolvidos, planilha de formação de preços de serviços contendo informações acerca dos custos de mão de obra, de materiais, custos indiretos, despesas fixas/variáveis, tributos, relação de empregados e/ou empresas subcontratadas com indicação dos valores pagos.

Em resposta, a candidata apresentou planilha de formação de preços, na qual informa o total de custos com mão de obra e locação dos veículos, perfazendo o montante de R\$ 178.800,00 (cento e setenta e oito mil e oitocentos reais).

Ocorre que o valor remanescente da despesa quitada com recursos públicos, no valor de R\$ 151.200,00 (cento e cinquenta e um mil e duzentos reais), não foi contabilizado na aludida planilha, tampouco foi esclarecido e/ou justificado mediante documentação diversa pela parte interessada.

Nesse cenário, constata-se a inobservância do art. 60 da Resolução/TSE nº 23.607/2019, ante a ausência da comprovação quanto à destinação do valor de R\$ 151.200,00, constituindo-se em irregularidade a exigir a devolução da correspondente quantia ao Tesouro Nacional.

Avançando na análise da falha apontada no item viii, irregularidade em despesa de transporte de passageiros, o órgão técnico identificou o pagamento de diárias para transporte de passageiros, sem o devido detalhamento quanto à finalidade da despesa contratada com o fornecedor LEONARDO FERNANDES MENDES, no valor de R\$ 5.000,00.

Ao se manifestar sobre a aludida falha, a prestadora de contas esclareceu ter havido equívoco no registro contábil do gasto como transporte de passageiros, quando, na verdade, deveria ter sido registrado como aluguel de veículo com motorista, procedendo a retificação das contas e juntando aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços.

Na espécie, entendo sanada a inconsistência identificada previamente, haja vista constar dos autos a comprovação da regularidade da contratação empreendida, a emissão das notas fiscais dos serviços prestados e o correspondente pagamento com recursos que transitaram pela conta bancária de campanha (ID 10859288 e 10859351).

A respeito dos vícios identificados nos itens ix e x, irregularidade nas despesas com serviços advocatícios e contábeis, o órgão técnico apontou sobrepreço da contratação dos serviços jurídicos e, em relação a ambas as atividades, teria havido a contratação dos serviços depois da campanha eleitoral.

Em recentíssimo julgado, já para as Eleições 2022, este órgão colegiado enfrentou ambas as questões e uniformizou o entendimento no sentido de que, tendo em vista a natureza eminentemente intelectual do trabalho prestado e as peculiaridades do julgamento dos processos de prestação de contas de campanha, que ocorre após a data da eleição, afigura-se descabida a glosa tanto em relação a eventual sobrepreço apurado com base no preço médio praticado como também em relação ao período contratual que ultrapassa o dia do pleito. Nesse sentido, o julgamento da PCE nº 0601427-50.2022.6.20.0000, da relatoria do Des. Expedito Ferreira de Souza, ocorrido na sessão do dia 12/12/2022.

Tal entendimento se encontra em harmonia, inclusive, com o que decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar as contas de campanha do Presidente da República eleito nas Eleições 2022, PCE nº 0601064-21.2022.6.00.0000 - Brasília/DF, sessão do dia 06/12/2022, no qual aquela Corte Superior decidiu pela aprovação das contas sem qualquer ressalva, em que pese as contratações dos serviços advocatícios e contábeis terem se dado nos mesmos termos observados nos presentes autos, tanto no que se refere aos valores cobrados quanto ao período da vigência contratual, em consonância, nesses pontos, com o parecer da unidade técnica e da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Assim sendo, acostando-me à força dos precedentes citados, entendo por bem afastar as irregularidades relativas às contratações dos serviços advocatícios e contábeis prestados em favor da candidata em exame.

Adentrando a análise do vício apontado no item xi, irregularidade nas despesas com locação de imóvel, constatou-se que a locação do imóvel pertencente ao fornecedor HUGUES LE GOFF, no valor de R\$ 20.000,00, iniciada em 14/08/2022, somente se encerrou no dia 12/10/2022, 10 dias após o pleito, em violação ao art. 33, caput, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Na espécie, ao contrário do que se decidiu anteriormente em relação aos serviços advocatícios e contábeis, atividades intelectuais com nítida vinculação ao julgamento dos processos de prestação de contas, a locação de imóvel para instalação do comitê de campanha é atividade claramente vinculada ao respectivo período eleitoral, tal como sói acontecer com as despesas relativas à locação de veículos, alimentação e publicidade, de modo que revela-se inadmissível o emprego de recursos públicos para o custeio dessa despesa para além do dia do pleito.

Por tal razão, não merece acolhimento a alegação da defesa no sentido de que "o excedente de tempo em questão foi necessário tão somente para a devolução do imóvel nas mesmas condições em que ele havia sido entregue à campanha, com a realização de pintura e pequenos reparos", por não encontrar amparo na legislação eleitoral vigente, sendo

impositiva a devolução proporcional dos valores que excederam a data limite, no montante de R\$ 3.333,34 (três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos).

Finalmente, no tocante à inconsistência identificada no item xii, indícios de irregularidade nas contratações de serviços de marketing, publicidade e estratégia de campanha, o órgão técnico glosou as subcontratações empreendidas pelas 04 (quatro) empresas contratadas pela prestadora de contas, ao argumento de que as empresas subcontratadas não foram submetidas ao cruzamento automático de informações produzidas pelos sistemas da Justiça Eleitoral.

Ao se manifestar sobre a glosa em comento, a candidata sustentou que: "A existência de subcontratações em cada um dos respectivos contratos não é de causar estranhamento, mas característico da própria dinâmica de mercado. Afinal, não se é ilícita a contratação de interpostas pessoas e empresas para a realização de atividade-fim. Para além disso, como também é óbvio, o fluxo de serviços de uma campanha exige o incremento nos recursos preexistentes de uma empresa, o que naturalmente é suprido pela subcontratação de profissionais. A contratação direta desses profissionais pela campanha não atingiria os objetivos traçados, uma vez que os serviços contratados às empresas mencionadas não se restringem, tão somente, ao que fora objeto de subcontratação. Todas as empresas contratadas pela campanha, notadamente quanto ao marketing, publicidade e estratégia de campanha, são marcadas pelo reconhecimento de mercado. As empresas empenharam outros recursos para além daquele objeto da subcontratação, sejam recursos materiais ou seja a própria experiência de seus profissionais.[...] Para além disso, as empresas contratadas detêm os materiais necessários para a realização de cada um dos serviços, seja em relação a softwares, hardwares, equipamentos de filmagem, equipamentos de gravação, dentre outros. Não é demais explicitar que o próprio corpo técnico afirma que não "questionou a capacidade ou especialidade das empresas", o que demonstra, pois, a regularidade do gasto eleitoral e a comprovada execução dos serviços contratados. Como pode, então, reputar a irregularidade da despesa tão somente por compreender ter ocorrido muitas subcontratações, a despeito de não questionar a prestação de serviços?"

A esse respeito, assiste razão à defesa da prestadora de contas, na medida em que não houve questionamento acerca da capacidade ou especialidade das empresas contratadas ou, mesmo, da efetiva prestação do serviço, tampouco se apontou deficiência na documentação contábil e fiscal comprobatória dos gastos efetuados, estando presentes nos autos todos os contratos, notas fiscais e comprovantes de pagamento e quitação.

Nesse cenário, insta ressaltar que, do ponto de vista legal e jurisprudencial, não há vedação à subcontratação de gastos eleitorais, desde que seja possível à Justiça Eleitoral o rastreio dos recursos financeiros empregados, desde a sua origem, na arrecadação, até o seu destino, na quitação do débito, observando-se, nesse intervalo, o trânsito dos valores pelas contas bancárias abertas especificamente para a campanha.

E sob esse enfoque, é forçoso concluir inexistir irregularidade nos contratos efetivados pela prestadora de contas perante os fornecedores POLE POSITION POSICIONAMENTO E PUBLICIDADE EIRELI, NUCLEO DE PRODUCAO AUDIOVISUAL EIRELI, O2 SOLUÇÕES LTDA e FOCO PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, bem como as respectivas subcontratações empreendidas, haja vista a documentação comprobatória acostada aos autos ter se revelado suficiente à demonstração da regularidade das despesas contraídas e inexistirem indícios de má-fé ou desvio de finalidade.

Da mesma forma, é o entendimento aplicável à inconsistência verificada no item xiii, relativo à ausência de comprovação do efetivo serviço prestado pela empresa FOCO PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., no valor de R\$ 190.000,00, cujo objeto contratual seria "degravação dos programas eleitorais gratuitos 2022 veiculados nas emissoras de televisão", onde teria havido a subcontratação de 2 (duas) pessoas físicas, pela quantia de R\$ 30.000,00 cada, Francisco das Chagas da Silva e Maiara Felipe Souza Damascena, com o mesmo propósito.

Não há que se falar em irregularidade na subcontratação de 2 (duas) pessoas físicas para auxiliar nos trabalhos de degravação, pois o fundamento que norteou a manutenção da glosa pelo órgão técnico não decorreu da ausência de capacidade operacional da empresa envolvida, tampouco da ausência de documentação hábil a comprovar a regularidade da subcontratação e os serviços dela decorrentes. Na espécie, não há malversação de dinheiro público, pelo menos não detectável com os elementos concretos que emergem dos autos, dado que é possível identificar todos os prestadores e que existe prova material da contratação e de subcontratação, bem como suficientemente justificados e esclarecidos os serviços prestados pela empresa responsável.

Dessa forma, entendo satisfatória a comprovação da cadeia dos prestadores do serviço em questão, sem afronta à transparência do gasto custeado com recursos públicos, na medida em que é possível identificar, ao fim e ao cabo, o destinatário dos valores empregados, razões pelas quais há que se considerar sanada a presente irregularidade.

Em arremate, considerando a subsistência das falhas apontadas nos itens ii, iv, v, vi, vii e xi, as quais representam o percentual aproximado de 3,57% das despesas contraídas pela campanha, a natureza dessas irregularidades e seus respectivos valores (R\$ 254.147,93), e ainda constatando a ausência de má-fé da candidata e de prejuízo à transparência do acervo contábil, é de rigor a observância dos precedentes deste Regional e do TSE, à luz dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Por fim, nada obstante a aprovação com ressalvas, é incondicional a devolução ao Tesouro Nacional, pelo prestador de contas, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, do valor correspondente a R\$ 254.147,93 (duzentos e cinquenta e quatro mil cento e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), com as devidas atualizações, a título de aplicação irregular de recursos do FEFC, na forma do art. 79, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Aprovação com ressalvas das contas de campanha apresentadas, sem prejuízo da devolução da quantia de R\$ 254.147,93 (duzentos e cinquenta e quatro mil cento e quarenta e sete reais e noventa e três centavos) ao Tesouro Nacional, com os devidos acréscimos legais. (ID nº 158822885)

No recurso do Parquet, aponta-se que o aspecto percentual não é o único fator a ser considerado para a aprovação das contas. Argumenta que os valores absolutos das irregularidades são elevados. Pleiteia, com isso, a reforma do acórdão com determinação de devolução de outros valores (ID nº 158822889).

A candidata, por sua vez, suscita dissídio jurisprudencial. Entende ser possível conhecer documentos juntados após a emissão do parecer conclusivo. Tece considerações no sentido da desnecessidade de documentação complementar. Pleiteia a reforma do acórdão recorrido (ID nº 158822906).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) pelo desprovimento do recurso do Ministério Públco e pelo parcial provimento do recurso da candidata (ID nº 159984819).

É o relatório. Decido.

Na origem, as contas foram aprovadas com ressalvas, tendo o TRE/RN anotado as seguintes irregularidades: i) omissão de despesas em relação a duas notas fiscais não declaradas; ii) irregularidade nas despesas com combustível; iii) pagamento de encargos indenizatórios relativos a consertos de veículos; iv) irregularidade nas despesas com atividades de militância; v) compra de fogos de artifício com recursos do FEFC; vi) irregularidade na contratação de palanques e carros de som; e vii) irregularidade nas despesas com locação de imóvel.

Quanto ao recurso do Ministério Públco, anoto que, nos "termos da jurisprudência do TSE, a aplicação dos comandos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador" (AREspe nº 060045117/SP, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023). No caso dos autos, as irregularidades atingiram 3,57% do total de gastos realizados, o que impõe a incidência dos postulados. Em mesmo sentido: PC-PP nº 0600432-34/DF, Rel. Min. Cármén Lúcia, DJe de 19.5.2023.

O Parquet também alega que as despesas com serviços advocatícios e contábeis não podem se estender à data da eleição. Ocorre que há compreensão nesta Corte no sentido de que "é possível que a vigência do contrato de honorários advocatícios e contábeis ultrapasse o dia do pleito, quando, por exemplo, vinculada ao seu julgamento definitivo. Todavia, é imprescindível que os débitos sejam quitados até a entrega do ajuste contábil, nos termos do art. 33, § 1º, da Res.-TSE 23.607/2019" (REspEl nº 0601382-46/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, decisão monocrática publicada no DJe de 9.8.2023).

A candidata, por sua vez, entende que a documentação juntada extemporaneamente deveria ter sido levada em consideração para afastamento das determinações de recolhimento alusivas ao fornecedor Giovanni Luis Maggi dos Passos, aos gastos com combustíveis e aos gastos com despesa de militância. Defende também a desnecessidade de juntada de documentação complementar quando o gasto estiver amparado por nota fiscal idônea, tese que, em sua ótica, se aplica às irregularidades com serviços de militância, palanques e carros de som.

Há, ainda, argumentação no sentido da higidez dos gastos relativos à substituição de dois pneus do veículo RMY6E52, à substituição de para-brisa dianteiro do veículo de placa RFY8A32, à aquisição de fogos de artifício e à locação de imóvel entabulado com Hugues Le Goff.

Transcrevo, por oportuno, trechos do acórdão que refletem os trechos da insurgência recursal:

Segundo consta no parecer conclusivo da CACE (ID 10865844), foram detectadas irregularidades na prestação de contas final apresentada pela requerente, a saber: i) indícios de omissão de despesas em relação a duas notas fiscais não declaradas; ii) irregularidade nas despesas com combustível; iii) irregularidade nas despesas com locação de veículos; iv) pagamento de encargos indenizatórios; v) irregularidade nas despesas com atividades de militância; vi) compra de fogos de artifício com recursos do FEFC; vii) irregularidade na contratação de palanques e carros de som; viii) irregularidade em despesa de transporte de passageiros; ix) irregularidade nas despesas com serviços advocatícios; x) irregularidade nas despesas com serviços contábeis; xi) irregularidade nas despesas com locação de imóvel; xii) indícios de irregularidade nas contratações de serviços de marketing, publicidade e estratégia de campanha; e xiii) ausência de comprovação do efetivo serviço prestado.

[...]

Quanto à falha do item ii, irregularidade nas despesas com combustível custeadas com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, verificou-se a aquisição de combustível com apresentação de documentação fiscal sem o detalhamento acerca de quais veículos foram contemplados, bem como respectivas datas e quantidade recebida para cada veículo.

Em resposta, a candidata prestou esclarecimentos (ID 10858007), além de remeter os cupons fiscais e tabela individualizada por nota fiscal, com especificação da data, veículo, combustível e valor (ID 10858171 a 10858238). Entretanto, após exame da documentação apresentada, constatou-se a existência de veículos não identificados nas contas em exame, cujos valores dos abastecimentos somaram R\$ 8.518,75 (oito mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), sobre os quais não houve esclarecimento da prestadora de contas. Ademais, observou-se que, em relação à nota fiscal nº 24849, emitida pelo Posto Mais Com. De Combustível Ltda, a soma dos valores constantes dos respectivos cupons fiscais não corresponde ao valor total da nota fiscal apresentada, permanecendo sem comprovação o montante de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

Saliente-se que a documentação comprobatória apresentada pela prestadora de contas após a emissão do parecer conclusivo, uma vez que fulminada pela preclusão, não foi objeto de apreciação na presente questão.

Nesse cenário, subsistindo irregularidade na comprovação das aludidas despesas com combustíveis, ante a ausência da respectiva documentação fiscal, impõe-se a manutenção da glosa com a devolução ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 9.238,75 (nove mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos).

[...]

Quanto ao item iv, pagamento de encargos indenizatórios, verificou-se a utilização de recursos do Fundo Eleitoral para o pagamento à fornecedora LOCALIZA RENT A CAR S/A de multa contratual decorrente de indenizações por sinistros ocorridos na utilização dos veículos locados durante a campanha, resultando no montante de R\$ 3.171,84.

Na espécie, é evidente a irregularidade do gasto, sendo descabido o emprego de recursos públicos para arcar com despesas oriundas de danos materiais provocados por mau uso de veículos locados no período de campanha, não tendo a prestadora de contas trazido aos autos qualquer elemento de prova quanto às causas dos sinistros ou capazes de eximí-la de responsabilidade, de modo que persiste a irregularidade em apreço com a consequente devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.171,84.

No tocante ao item v, irregularidade nas despesas com atividades de militância, constatou-se vícios em contratos celebrados com as empresas EUGENIO IGOR SÁ DE OLIVEIRA e FRANCISCO UGMAR NOGUEIRA, para a realização de serviços de militância e mobilização política com fins eleitorais, estando inclusas as despesas com transporte.

Em relação ao contrato firmado com a empresa EUGENIO IGOR SÁ DE OLIVEIRA, o órgão técnico identificou (ID 10865844, fls. 17/20): a) repetição de CPFs na mesma nota fiscal, atribuídos a nomes distintos nos comprovantes de transferência; b) identificação de comprovante de transferência invertido, ou seja, a pessoa física transferindo dinheiro para a empresa que o contratou; c) a ausência de comprovação de pagamentos de diversos colaboradores/militantes, totalizando o valor de R\$ 8.050,00, em descumprimento ao art. 35, § 12, c/c art. 60, caput, da Resolução/TSE nº 23.607/2019; d) identificação de pagamento a duas pessoas físicas que não estavam listadas nas notas fiscais (Thiago Sousa da Silva e Jessica Raniely Hermínio da Silva), totalizando R\$ 1.950,00; e) em relação à nota fiscal nº 1905309, no valor de R\$ 31.900,00, além de não ter sido encontrada na base de dados da Prefeitura Municipal de Natal/RN, não foi apresentado nenhum comprovante de pagamento individualizado das pessoas físicas listadas no aludido documento fiscal, descumprindo, mais uma vez, o disposto no art. 35, § 12, c/c art. 60, caput, da mesma norma.

Quanto ao contrato firmado com a empresa FRANCISCO UGMAR NOGUEIRA, no valor de R\$ 39.404,00 (notas fiscais nº 374 e 378), o objeto da avença aponta a contratação de quinze pessoas para realização dos serviços de militância, todavia, não foram juntados os recibos de pagamento ou comprovantes de transferência, alguns dos contratos dos colaboradores também não foram colacionados, tampouco foram apresentados documentos pessoais para fins de identificação e assinatura nos contratos, impossibilitando a esta Justiça Especializada a aferição da regularidade da despesa.

[...]

No tocante à irregularidade prevista no item vii, contratação de palanques, carros de som e de apoio, avençadas com o fornecedor GIOVANNI LUIS MAGGI DOS PASSOS, no valor global de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), diante do relevante valor do contrato diligenciou-se no sentido de exigir da prestadora de contas, para fins de comprovar e justificar os valores envolvidos, planilha de formação de preços de serviços contendo informações acerca dos custos de mão de obra, de materiais, custos indiretos, despesas fixas/variáveis, tributos, relação de empregados e/ou empresas subcontratadas com indicação dos valores pagos.

Em resposta, a candidata apresentou planilha de formação de preços (ID 10858301), na qual informa o total de custos com mão de obra e locação dos veículos, perfazendo o montante de R\$ 178.800,00 (cento e setenta e oito mil e oitocentos reais).

Ocorre que o valor remanescente da despesa quitada com recursos públicos, no valor de R\$ 151.200,00 (cento e cinqüenta e um mil e duzentos reais), não foi contabilizado na aludida planilha, tampouco foi esclarecido e/ou justificado mediante documentação diversa pela parte interessada.

Nesse cenário, constata-se a inobservância do art. 60 da Resolução/TSE nº 23.607/2019, ante a ausência da comprovação quanto à destinação do valor de R\$ 151.200,00, constituindo-se em irregularidade a exigir a devolução da correspondente quantia ao Tesouro Nacional.

[...]

Adentrando a análise do vício apontado no item xi, irregularidade nas despesas com locação de imóvel, constatou-se que a locação do imóvel pertencente ao fornecedor HUGUES LE GOFF, no valor de R\$ 20.000,00, iniciada em 14/08/2022, somente se encerrou no dia 12/10/2022, 10 dias após o pleito, em violação ao art. 33, caput, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Na espécie, ao contrário do que se decidiu anteriormente em relação aos serviços advocatícios e contábeis, atividades intelectuais com nítida vinculação ao julgamento dos processos de prestação de contas, a locação de imóvel para instalação do comitê de campanha é atividade claramente vinculada ao respectivo período eleitoral, tal como sói acontecer com as despesas relativas à locação de veículos, alimentação e publicidade, de modo que revela-se inadmissível o emprego de recursos públicos para o custeio dessa despesa para além do dia do pleito.

Por tal razão, não merece acolhimento a alegação da defesa no sentido de que "o excedente de tempo em questão foi necessário tão somente para a devolução do imóvel nas mesmas condições em que ele havia sido entregue à campanha, com a realização de pintura e pequenos reparos", por não encontrar amparo na legislação eleitoral vigente, sendo impositiva a devolução proporcional dos valores que excederam a data limite, no montante de R\$ 3.333,34 (três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos). (ID nº 158822887)

A leitura do trecho transscrito e de todo o aresto recorrido denota que o juízo de aprovação das contas foi embasado na análise dos documentos colacionados aos autos, de modo que o provimento do recurso, nesse particular, não prescindiria de nova incursão no caderno probatório.

Destaco que a irregularidade: i) na aquisição de combustível se deu em razão da "apresentação de documentação fiscal sem o detalhamento acerca de quais veículos foram contemplados, bem como respectivas datas e quantidade recebida para cada veículo"; ii) nos gastos com conserto de veículos foi sustentada por não ter "a prestadora de contas trazido aos autos qualquer elemento de prova quanto às causas dos sinistros ou capazes de eximi-la de responsabilidade"; iii) na contratação de palanques e carros de som foi mantida porque, apesar de instada a complementar a documentação necessária para a análise das contas, a candidata juntou planilha, mas "não foi contabilizado na aludida planilha, tampouco foi esclarecido e/ou justificado mediante documentação diversa pela parte interessada"; iv) com a locação de imóvel se deu por ser "inadmissível o emprego de recursos públicos para o custeio dessa despesa para além do dia do pleito".

Rediscutir essas conclusões firmadas na origem para fins de provimento do recurso demandaria, na espécie, o reexame do acervo fático-probatório, providência incabível em sede de recurso de natureza especial, conforme dispõe a Súmula nº 24/TSE e precedentes deste Tribunal (AREspe nº 0600451-17/SP, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023; AREspe nº 0600506-59/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022).

Verifico ainda que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, de modo que incide a Súmula nº 30/TSE na espécie, isso porque, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, não se admite juntar de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista os efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas (AgR-AI nº 0602479-83/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 13.3.2020; AgR-AI 0606252-11/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/2/2020).

Registro, a título da irregularidade com serviços de militância, que o art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019, dispõe que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. O entendimento deste Tribunal, ademais, é pela irregularidade da despesa nas situações em que a documentação tempestivamente acostada aos autos não for apta a demonstrar as condições específicas nas quais houve o desempenho dos serviços contratados (REspEI nº 0607308-40/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 27.10.2023).

Como bem salientado no parecer da PGE, ademais, a compreensão deste Tribunal é no sentido de que a ausência da integralidade da cadeia dos prestadores dos serviços malfere a transparência do gasto custeado com recursos públicos, na medida em que não permite identificar, ao fim e ao cabo, o destinatário dos valores (PC nº 0601236-02/DF, Rel. designado Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 22.3.2022). O caso, portanto, é, mais uma vez, de incidência da Súmula nº 30/TSE.

Por fim, quanto à irregularidade atinente aos gastos com fogos de artifício com recursos do FEFC, no valor de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), assentou a Corte de origem que o gasto, por si só, seria vedado, sem considerar a argumentação da recorrente no sentido de que as despesas foram destinadas à promoção de candidatura, animando comícios e eventos.

A respeito do tema, entende esta Corte que, para "aquisição de fogos de artifício, é obrigatório comprovar a vinculação com a atividade partidária" (PC nº 060018956/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJe de 19.3.2024). Não há, como se nota, vedação apriorística a respeito da cifra, razão pela qual, tão somente nesse particular, deve o acórdão recorrido ser reformado.

Quanto ao remanescente, alterar a conclusão que consta no acórdão de origem, nesta seara especial, mostra-se inviável diante da vedação disposta na Súmula nº 24/TSE, além de o recurso incidir no óbice da Súmula nº 30/TSE, elementos que impõem a inviabilidade de seguimento da insurgência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e dou parcial provimento ao recurso especial da candidata, com esteio no § 7º do mesmo artigo do regimento, apenas para afastar a determinação de recolhimento de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).

Intime-se. Publique-se.

Brasília, data: conforme indicação na assinatura digital

MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES
RELATOR

<https://jurisprudencia.tse.jus.br>

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargadora Maria de Lourdes Medeiros de Azevedo

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Jurista

Marcello Rocha Lopes

Procuradora Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes